



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.070, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Exige autorização prévia e por escrito para desconto em folha de pagamento de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC de empréstimos consignados e mensalidades e contribuições associativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Exige autorização prévia e por escrito para desconto em folha de pagamento de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC de empréstimos consignados e mensalidades e contribuições associativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem como objetivo garantir maior segurança e transparência no processo de autorização dos descontos em folha de pagamento dos segurados do INSS, assegurando sua proteção contra descontos não autorizados, fraudes e abusos.

Art. 2º. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS somente poderá realizar descontos nas folhas de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, bem como do benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, relativos a empréstimos consignados ou a mensalidades e contribuições associativas, mediante:

I - autorização prévia, pessoal e específica, por escrito, do titular do benefício; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 05/05/2025 16:10:28.690 - Mesa

PL n.2070/2025

II - verificação ao vivo, com assinatura presencial, realizada de forma a garantir a veracidade da autorização, conforme procedimento a ser regulamentado pelo INSS.

§ 1º Constitui falta disciplinar grave, sujeitando o servidor à pena de demissão prevista no art. 127, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a conduta dolosa ou culposa de omitir-se na exigência da autorização ou deixar de proceder à verificação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º O INSS será responsável pelo ressarcimento ao beneficiário em caso de descontos relativos a empréstimos consignados e mensalidades ou contribuições associativas que não tenham sido autorizados ou que tenham sido realizados de forma fraudulenta nos benefícios previstos no caput deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do direito do INSS de cobrar do infrator, por meio de ação de regresso, os valores que tenha sido obrigado a ressarcir conforme o § 2º deste artigo, serão solidariamente responsáveis pelos descontos indevidos:

I - a pessoa jurídica que tenha recebido os valores descontados de forma indevida; e

II - o servidor cuja atuação tenha permitido, de forma dolosa ou culposa, a realização do desconto.

§ 4º Os dirigentes ou administradores da pessoa jurídica referida no § 3º, que tenha recebido os valores indevidamente descontados dos beneficiários, responderão com seu patrimônio pessoal caso a pessoa



* C D 2 5 5 2 2 7 7 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

jurídica não disponha de recursos suficientes para ressarcir o INSS.”

Art. 3º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

XIV – deixar, dolosa ou culposamente, de exigir a autorização ou de proceder à verificação, exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar maior transparência e segurança aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente aposentados, pensionistas e os que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), no que tange aos descontos realizados em seus proventos, sejam de empréstimos consignados ou de mensalidades e contribuições associativas.

Nos últimos anos, conforme amplamente noticiado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem enfrentado desafios significativos relacionados à prática de descontos não autorizados nos benefícios previdenciários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Um exemplo grave dessa situação foi a deflagração da "Operação Sem Desconto" pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), em abril de 2025, que desvendou um esquema nacional de descontos ilegais envolvendo associações. De acordo com as investigações, entre 2019 e 2024, cerca de R\$ 6,3 bilhões foram descontados indevidamente dos aposentados e pensionistas, sem a devida autorização.

Esse contexto demonstra a urgência de se estabelecer medidas rigorosas para proteger os beneficiários contra práticas fraudulentas, como o acesso indevido a dados sigilosos e a fraude de autorizações eletrônicas. De acordo com o relatório da CGU, os descontos ilegais foram realizados sem o consentimento prévio dos beneficiários e frequentemente por meio de mecanismos complexos e códigos difíceis de identificar nos extratos de pagamento.

Por isso, propomos que o INSS só possa realizar descontos nos pagamentos devidos a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC mediante autorização prévia, pessoal e específica, por escrito, do titular do benefício, além de exigir uma verificação ao vivo da autenticidade dessa autorização.

Tal medida visa não apenas prevenir fraudes, mas também garantir que os beneficiários possam, de forma clara e acessível, ter controle sobre os valores descontados de suas aposentadorias e pensões.

Além disso, o projeto de lei inclui dispositivos que responsabilizam os servidores do INSS e as pessoas jurídicas que se beneficiam desses descontos, impondo penalidades severas em casos de omissão ou fraude, incluindo a demissão dos responsáveis.

Também estabelece que o INSS será responsável pelo ressarcimento imediato dos valores descontados de forma indevida, devendo acionar judicialmente as pessoas jurídicas envolvidas e os servidores responsáveis para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A implementação dessa legislação será um passo importante para restaurar a confiança no sistema previdenciário e proteger os aposentados e pensionistas contra práticas fraudulentas que prejudicam diretamente a sua renda.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO